



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 164, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.



A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: "Altera o artigo 47-B da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010".

Com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 147, de 07 de agosto de 2014 e 155, de 27 de outubro de 2016, houve alteração do artigo 55 da referenciada Lei Complementar nº 123/2006, com a determinação de que a fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte, em determinados aspectos, será orientadora.

É válido ressaltar que a Lei Complementar nº 123/2006, trata, ainda, do denominado critério da "**dupla visita**", que consiste, em síntese, na necessidade de que o agente fiscal, após a constatação de eventual infração, tenha primeiro que orientar o fiscalizado, só podendo autuá-lo se, após a realização de nova visita, a infração persistir, destacando ainda que, a inobservância deste método implica na nulidade do auto de infração eventualmente lavrado.

Com a alteração realizada pela mencionada Lei Complementar nº 155/16, a nova redação do *caput* do artigo 55 da lei Complementar 123/06 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, **de relações de consumo** e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento." (grifo nosso)

Conforme destacado em negrito, dentre os denominados "aspectos" em que deve ocorrer a dupla visita, houve a inclusão das "**relações de consumo**". Assim sendo, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que contam com atribuição fiscalizatória e poder de polícia deverão atender ao critério da dupla visita, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, para que possam então lavrar o correspondente auto de infração quando verificarem eventual infração à legislação consumerista durante a realização de diligência fiscalizatória.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

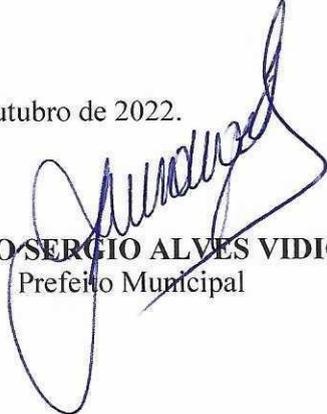
Oportuno se torna dizer, que na atual redação do *caput* do artigo 47-B, da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010, não consta o aspecto “**relações de consumo**”, senão vejamos:

Art. 47-B A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Incluído pela Lei Municipal nº 4.444/2015)

Ante todo o exposto, e, considerando que o Procon Municipal de Serra/ES é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e possui competência para efetuar fiscalizações quando se trata de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º, 4º, III, 9º e 10 do Decreto Federal nº 2.181/97, do artigo 55, § 3º da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), assim como da Lei Municipal de Serra nº 2.356/2000 (anexo – Divisão de Fiscalização – Procon Serra/ES), a alteração que ora propomos no *caput* do artigo 47-B, da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010, visa incluir o aspecto “**relações de consumo**”, para que haja consonância entre o diploma legal municipal e o federal, assim como para que seja dada a devida importância, pelo Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Função Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito à sua atuação nesse segmento de mercado, nos termos da lei, ao critério da dupla visita/visita com natureza prioritariamente orientadora.

Diante das considerações expostas, cumpre-me apresentar a proposição e, com o máximo respeito, aguardar sua aprovação, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, aos 27 de outubro de 2022.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 55674/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 264 / 2022

ALTERA O ARTIGO 47-B DA LEI MUNICIPAL Nº 3.530, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 47-B da Lei Municipal nº 3.530, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-B A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Municipal em Serra, aos de de 2022.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

